Processo N.º 76/CG/2013

Relatório

de

Verificação Interna da

Conta de Gerência da

Delegação Aduaneira do

Porto Novo

2012

ÍNDICE

ÍNDICE 2
ÍNDICE DE QUADROS 3
RELAÇÃO DE ABREVIATURAS 4
I. ENQUADRAMENTO 5
1.1. Caraterização da entidade 5
II. DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM OS MANUAIS DE AUDITORIA 6
III. HISTORIAL 6
IV. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL 7
V. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO 7
VI. APRECIAÇÃO DA CONTA 8
6.1. Conformidade da Remessa da Conta 8
6.1.1. Verificação da plenitude dos mapas 8
6.1.2. Verificação do cumprimento do prazo 8
6.2. Revisão Analítica 8
6.2.1. Análise da Coerência da Demonstração Numérica 8
6.2.1.1..... Verificação dos Saldos de Gerência 8
6.2.1.2..... Verificação dos Valores a Débito e a Crédito 9
6.2.1.2.1. Conta de Documentos 9
Conta Dinheiro 12
6.2.2. Verificação da Informação na Ótica Orçamental 13
6.3. Análise da Regularidade e Legalidade 13
6.3.1. Insuficiência de documentos Justificativos 14
VII. CONCLUSÕES 15
VIII. RECOMENDAÇÕES AOS RESPONSÁVEIS 15
IX. EMOLUMENTOS 16
X. MINISTÉRIO PÚBLICO 16
XI. DECISÃO 16

ÍNDICE DE QUADROS

Quadro 1 – Historial dos Processos.....6

Quadro 2 – Historial dos Processos Subsequentes 7

Quadro 3 – Demonstração Numérica.....9

Quadro 5 – Demonstração Numérica.....12

RELAÇÃO DE ABREVIATURAS

CG	–	Conta de Gerência
DAPN	–	Delegação Aduaneira do Porto Novo
DGA	–	Direção Geral das Alfândegas
LOFTC	–	Lei de Organização e Funcionamento do Tribunal de Contas de Cabo Verde
SATC	–	Serviço de Apoio ao Tribunal de Contas
TCCV	–	Tribunal de Contas de Cabo Verde
VIC	–	Verificação Interna de Contas
VR	–	Valor de Referência

I. ENQUADRAMENTO

O Tribunal de Contas de Cabo Verde (TCCV), enquanto órgão supremo de fiscalização e julgamento das contas públicas, inscreve no seu plano anual de atividades um conjunto de ações de controlo das contas das entidades sob sua jurisdição, visando o respetivo controlo nos termos das disposições na alínea a) do n.º 2 do art.º 1º do Decreto-Lei n.º 33/89 de 03 de junho, conjugado com o exposto no n.º 1 do art.º 15º da Lei n.º 84/IV/93 de 12 de julho[1] [2].

O presente relatório resulta da verificação interna efetuada à conta de gerência de 2012 da Delegação Aduaneira do Porto Novo (doravante designada de DAPN), em cumprimento do plano de fiscalização sucessiva do Tribunal de Contas de Cabo Verde.

1.1. Caraterização da entidade

A Direção Geral das Alfândegas (DGA) era segundo a orgânica de 2003, (Decreto-Lei 30/2003, de 01 de setembro) composta pelos seguintes serviços centrais: Estudos e Relações Internacionais; Luta contra a Fraude; Inspeção, Organização e Contabilidade; Regimes e Procedimentos Aduaneiros; Informática e Estatística Aduaneira.

Contudo, a nova orgânica do Ministério das Finanças e Planeamento (Decreto-Lei n.º 45/2009 de 23 de novembro) veio reestruturar a organização e funcionamento dos serviços e departamentos afetos ao referido Ministério estabelecendo para as alfândegas os seguintes serviços:

a) Serviço de Regime e Procedimentos Aduaneiros;

b) Serviço Antifraude.

Quanto aos Serviços de Base Territorial, Cabo Verde divide-se em três Circunscrições Aduaneiras, com sede na Praia, Mindelo e Espargos, com a seguinte estrutura vertical: Direção de circunscrição, Alfândegas, Delegações Aduaneiras e Postos Aduaneiros.

[1] Revogada pela Lei n.º 24/IX/2018, de 02 de fevereiro - LOFTC

[2] Para efeito de elaboração do presente relatório, e por se tratar de contas de gerência submetidas ao TCCV antes da entrada em vigor da nova LOFTC, consideram-se aplicáveis as legislações Lei nº84/IV/93 de 12 de julho e Decreto-lei 33/89 de 03 de junho.

As Delegações Aduaneiras são serviços de base territorial aos quais incumbem, essencialmente, executar os atos e operações de gestão, controlo e fiscalização aduaneiros relativos a despacho de mercadorias e meios de transportes.

Nos termos do artigo único da Portaria n.º 54/94, de 22 de agosto, o Posto de Despacho do Porto Novo é elevado à categoria de Delegação Aduaneira de 1ª classe.

II. DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM OS MANUAIS DE AUDITORIA

Os trabalhos de VIC foram realizados em conformidade com os critérios, técnicas e metodologias previstos no Manual de Auditoria Financeira e de Conformidade do TCCV, Volume II Capítulo 3 – Fiscalização Sucessiva (págs. 19 a 26), todos os requisitos neles foram observados e adaptados de acordo com a natureza da instituição.

III. HISTORIAL

A situação das contas da DAPN relativa aos 3 últimos exercícios, é a que se descreve no quadro:

Quadro 1 – Historial dos Processos

Processos N.º	Ano	Responsável	Entrada no TCCV	Cumprimento do Prazo	Estado
02/CG/2010	2009	Albertino Lopes da Cruz	12/01/2010	Sim	Notificação
72/CG/2011	2010	Albertino Lopes da Cruz	15/03/2011	Sim	Homologado c/ recomendação
10/CG/2012	2011	Albertino Lopes da Cruz	08/03/2012	Sim	Apreciação Relatório Inicial

Fonte: TTC - Tramitação Processual (consultado em 06 de outubro)

As contas de gerência da DAPN abrangidas no período de 01/01/2006 a 31/12 de 2009, da responsabilidade do Sr. Júlio Manuel Pinto, na qualidade de Tesoureiro e Chefe da Delegação (anos de 2006, 2007, 2008 e até 30 de junho de 2009) e do Sr. Albertino Lopes da Cruz (01/07 a 31/12 de 2009), foram julgadas no Plenário do Tribunal de Contas no dia 21 de abril de 2016, sobre o acórdão n.º 25/2016.

Pelos fundamentos expostos no referido acórdão, os Juízes Conselheiros do Tribunal de Contas, reunidos em sessão plenária e ouvido o Ministério Público, acordaram o seguinte:

1. Julgar quites para com o Tesouro Público os responsáveis das contas acima indicadas, relativas aos anos de 2006, 2007, 2008 e 2009.
2. Validar o saldo de encerramento da conta de documentos, no valor de 273.655$0 (duzentos setenta e três mil, seiscentos cinquentas e cinco escudos), e considerar nulo o saldo de enceramento da conta de dinheiro, que transitam para o ano de 2010.

O ponto de situação das contas subsequentes à conta de 2012, até a elaboração do presente anteprojeto de relatório, é o que se descreve no quadro abaixo:

Quadro 2 – Historial dos Processos Subsequentes

Processos N.º	Ano	Responsável	Entrada no TCCV	Cumprimento do Prazo	Estado
70/CG/2014	2013	Albertino Lopes da Cruz	19/06/2014	Sim	Relatório Final
75/CG/2015	2014	Albertino Lopes da Cruz	30/06/2015	Sim	Relatório Final
87/CG/2016	2015	Manuel Januário da Luz	30/06/2016	Sim	Relatório Final
93/CG/2017	2016	Manuel Januário da Luz	04/07/2017	Não	Autuação
98/CG/2018	2017	Manuel Januário da Luz	28/06/2018	Sim	Autuação
18/CG/2019	2018	Manuel Januário da Luz	27/03/2019	Sim	Autuação
45/CG/2020	2019	Manuel Januário da Luz	21/07/2020	Sim	Autuação

Fonte: TTC - Tramitação Processual (consultado em 06 de outubro)

IV. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL

No período compreendido entre 01/01/2012 e 31/12/2012, a conta de gerência da DAPN esteve sob a responsabilidade do **Sr. Albertino Lopes da Cruz**, na qualidade de chefe e Tesoureiro da Delegação Aduaneira, conforme as fls. 02 e 26 do processo n.º 76/CG/13.

V. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO

Em cumprimento do principio da audiência e do contraditório, ao abrigo das disposições combinadas do n.º 1 dos artigos 9.º e 101.º da Lei n.º 24/IX/2018, de 2 de fevereiro, e do art.º 35.º da Resolução n.º 5/2018, de 07 dezembro, procedeu-se à citação do responsável **Sr. Albertino Lopes da Cruz**, mandado n.º 200/2019 de 13 de março (fl. 45 dos autos do processo n.º 76/CG/13), para esclarecer os seguintes pontos do relato: " **verificação dos saldos da gerência (de abertura e encerramento); recebimentos cobrados: diferença nas faturas de cobrança, não contabilização do montante de 50.000 CVE e envio do balancete de venda de 2011/2012 e guia de receita que suporte o montante de 56.100 CVE**", juntar documentos e requerer o que tiver conveniente no prazo de 20 (vinte) dias uteis, a contar da data da receção do presente mandado, nos termos do n.º 1 do art.º 446.º e 231.º do Código do Processo Civil.

O **Sr. Albertino Lopes da Cruz**, na qualidade de Chefe e Tesoureiro da DAPN exerceu o direito ao contraditório, e remeteu ao no TCCV em 28/03/2019 (fls. 47 a 51 dos autos do processo n.º 76/CG/13) e dentro do prazo.

O processo da conta foi redistribuído aos SATC – Serviço de Apoio ao Tribunal de Contas em cumprimento do despacho do Senhor Juiz Conselheiro, fl. 52 dos autos do processo n.º 76/CG/13, para a elaboração do anteprojeto de relatório.

As referidas alegações, do responsável da DAPN, foram tidas em consideração na elaboração do presente anteprojeto de relatório, encontrando-se, nos pontos do relatório a que respeitam ou transcritas, sempre que tal se haja revelado pertinente, e comentadas nos casos em que foram expressas posições discordantes.

VI. APRECIAÇÃO DA CONTA

6.1. Conformidade da Remessa da Conta

6.1.1. Verificação da plenitude dos mapas

Na sequência da análise efetuada à Conta de Gerência de 2012, verificou-se que o processo foi remetido com todos os modelos mencionados na Resolução n.º 06/2011, de 19 de outubro, publicadas no B.O. n.º 26, II série, de 19 de abril de 2012.

6.1.2. Verificação do cumprimento do prazo

A Conta de Gerência da DAPN do ano de 2012, deu entrada neste Tribunal a 29/07/2013, sob o registo de entrada n.º 569, do processo n.º 76/CG/13, **dentro do prazo** concedido decorrente do pedido de prorrogação do prazo de entrega da mesma (fls. 03 e 04 dos autos do processo n.º 76/CG/13).

6.2. Revisão Analítica

6.2.1. Análise da Coerência da Demonstração Numérica

A Verificação Interna de Contas visa a conferência da conta para demonstração numérica das operações que integram o débito e o crédito da gerência com evidência dos saldos de abertura e encerramento.

6.2.1.1. Verificação dos Saldos de Gerência

Na gerência de 2012, o saldo de abertura (conta de documentos), no montante de **213.805 CVE** (fl. 08 dos autos do processo 76/CG/13) coincide com o saldo de encerramento da gerência de 2011, confirmado através do mapa resumo de venda de 30/12/2011, remetido em sede do contraditório. O saldo que transita para a gerência seguinte (**283.905 CVE**), confirmado através do mapa resumo de venda de 31/12/2012, remetido em sede do contraditório.

O saldo de abertura da conta de dinheiro nulo, apresentado no modelo 2b, referente à gerência 2012, coincide com o saldo de encerramento da gerência de 2011. E o saldo de encerramento é nulo à 31/12/2012**.** Saldos esses, certificado pelo tesoureiro e reverificador aduaneiro no modelo 2c (fl. 10 dos autos do processo n.º 76/CG/13).

6.2.1.2. Verificação dos Valores a Débito e a Crédito

Da análise aos documentos remetidos, conclui-se que o resultado da gerência de 2012 é o que consta das seguintes demonstrações numéricas:

6.2.1.2.1. Conta de Documentos

Quadro 3 – Demonstração Numérica

Recebimentos	Importância		Pagamentos	Importância	
	Parcial	Total		Parcial	Total
Saldo Gerencia Anterior		**213 805**	**Rendimentos Cobrados**		**364 900**
Em Documentos de Cobrança			Em Documentos de Cobrança		
Em Valores Selados e Impressos	213 805		Em Valores Selados e Impressos	364 900	
			Documentos anulados, transferidos e devolvidos		**50 000**
Recebidos na Gerência		**491 100**	Valores selados e impressos devolvidos	50 000	
Documentos de Cobrança					
Valores Selados e Impressos	491 100		**Saldo para Gerencia Seguinte**		**283 905**
			Em Documentos de Cobrança		
			Em Valores Selados e Impressos	283 905	
			Diferença por justificar	6 100	**6 100**
Total	**704 905**	**704 905**	**Total**	**704 905**	**704 905**

Fonte: Modelo 2a, fl. 08 do processo n.º 76/CG/13 e anexos

- **Recebimentos**

Saldo da Gerência Anterior

O montante de **213.805 CVE,** apresentado no modelo 2a, em conformidade com o termo de balanço ao cofre da tesouraria da DAPN (fl. 06 dos autos do processo n.º 76/CG/13), não foi devidamente confirmado pelos SATC, por falta de evidencias.

Ao abrigo do disposto no art.º 6º do Decreto-Lei n.º 33/89, de 03 de junho, conjugado com o n.º 4 do art.º 95º da Lei n.º 24/IX/2018, de 02 de fevereiro, solicita-se o envio de balancetes de venda no final do exercício de 2011.

De realçar, que pela falta de prestação de informações pedidas e de remessa de documentos solicitados, pode o Tribunal de Contas aplicar multas de acordo com a alínea c) do n.º 1 do art.º 67º da Lei n.º 24/IX/2018, de 02 de fevereiro.

Em sede do contraditório, o responsável alega o seguinte:

"Para os devidos efeitos, junto se remete as contas correntes de impressos vendidos, a fim de serem anexados nas contas de gerência de 2012, 2013 e 2014."

Perante o envio do mapa resumo da venda de impressos, de 30 de dezembro de 2011 (fl. 48 do processo n.º 76/CG/13), confirma-se o saldo de abertura (213.805 CVE), e fica sanada a questão.

Recebidos na Gerência

O montante de **491.100 CVE**, apresentado no modelo 2a, em conformidade com o termo de balanço aos cofres da tesouraria da DAPN (fl. 06 dos autos do processo n.º 76/CG/13), foi confirmado na sua totalidade, através das guias de remessa (n.º 0001, 0004, 0009, 0011 e 0012), anexados ao processo n.º 76/CG/13.

- **Pagamentos**

Rendimentos Cobrados

Os rendimentos cobrados em documentos no montante total de **421.000 CVE**, registado no modelo 2a, em conformidade com o termo de balanço aos cofres da tesouraria da DAPN (fl. 06 dos autos do processo n.º 76/CG/13), não foi devidamente justificado, sendo que através das guias de cobrança, apenso ao processo da CG, os SATC verificaram o montante de **364.900 CVE**, com uma diferença para menos de **56.100 CVE**.

Também consta no modelo 7a e 7b (fls. 19 e 20 dos autos do processo n.º 76/CG/2013), o montante de **50.000 CVE** correspondente aos valores selados e impressos devolvidos, suportado pela guia de remessa do dia 11/04/12 (anexo I). O mesmo não foi contabilizado no modelo 2a.

Ao abrigo do disposto no art.º 6º do Decreto-Lei n.º 33/89, de 03 de junho, conjugado com o n.º 4 do art.º 95º da Lei n.º 24/IX/2018, de 02 de fevereiro, solicita-se esclarecimento da não contabilização do montante de **50.000 CVE**, o envio de balancetes de venda durante o período de 2012, e guia de cobrança que suporta o montante de **56.100 CVE**.

De realçar, que pela falta de prestação de informações pedidas e de remessa de documentos solicitados, pode o Tribunal de Contas aplicar multas de acordo com a alínea c) do n.º 1 do art.º 67º da Lei n.º 24/IX/2018, de 02 de fevereiro.

Em sede do contraditório, o responsável alega o seguinte:

"Quanto as guias de cobranças, não foi possível extraí-las na informática, porque houve uma mudança do sistema SYDONIA++ para SYDONIA Word e só fizeram a emigração para o novo sistema os documentos do ano de 2015."

Perante a alegação do responsável, a cobrança de 56.100 CVE não foi comprovado, e nem foi esclarecido a não contabilização do valor de 50.000 CVE. Portanto, os SATC assumem o total de 364.900 CVE, de rendimentos cobrados e o valor de 50.000 CVE correspondente aos valores selados e impressos devolvidos. Permanecendo uma diferença de 6.100 CVE por justificar.

Pela falta de justificação/esclarecimento do montante e na ausência de documentos que justificam saídas de fundos, entende-se violação do disposto no art.º 90.º do Decreto-lei n.º 29/2001 de 19 de novembro e assim sendo incorre o responsável em responsabilidade reintegratória nos termos do art.º 36.º da Lei n.º 84/IV/93 de 12 de julho.

Saldo para a gerência seguinte

O montante de **283.905 CVE**, apresentado no modelo 2a, como saldo para a gerência seguinte, em conformidade com o modelo 2c (certidão de saldos da conta) e termo de balanço aos cofres da tesouraria da DAPN, não foi devidamente confirmado pelos SATC, sendo que o processo n.º 76/CG/13, tem em falta os balancetes de venda.

Ao abrigo do disposto no art.º 6º do Decreto-Lei n.º 33/89, de 03 de junho, conjugado com o n.º 4 do art.º 95º da Lei n.º 24/IX/2018, de 02 de fevereiro, solicita-se o envio de balancetes de venda no final do exercício de 2012.

De realçar, que pela falta de prestação de informações pedidas e de remessa de documentos solicitados, pode o Tribunal de Contas aplicar multas de acordo com a alínea c) do n.º 1 do art.º 67º da Lei n.º 24/IX/2018, de 02 de fevereiro.

Em sede do contraditório, o responsável remeteu mapa resumo de venda de 31/12/2012 (fl. 49 dos autos do processo n.º 76/CG/13), confirma-se o saldo de encerramento (283.905 CVE), e fica sanada a questão.

Conta Dinheiro

Quadro 4 – Demonstração Numérica

Débito	Importância		Crédito	Importância	
	Parcial	Total		Parcial	Total
Saldo Gerencia Anterior		**0**	**Saída de Fundos**		101 218 209
Fundo do Estado	0		Receitas do Estado	98 655 145	
Operações de Tesouraria	0		Operações de Tesouraria	2 563 064	
Passagens de Fundos	0		Passagens de Fundos		
Entrada de Fundos		101 218 209	**Saldo para Gerência Segunte**		**0**
Receitas do Estado	98 655 145		Fundo do Estado	0	
Operações de Tesouraria	2 563 064		Operações de Tesouraria	0	
Passagens de Fundos	0		Passagens de Fundos	0	
Total	**101 218 209**	**101 218 209**	**Total**	**101 218 209**	**101 218 209**

Fonte: Fl. 06 do processo n.º 76/CG/13 e anexos

- **Dos Valores a Débito**

Saldo da Gerência Anterior

De acordo com o modelo 2b, o saldo de abertura, em 01/01/2012, foi nulo, coincidente com o saldo de encerramento da gerência anterior (2011) e foi confirmado através da nota 061/DSGC/DGT/2009, de 23 de setembro (fls. 42 e 43 do processo n.º 76/CG/13).

Entrada de Fundos

O montante de **101.218.209 CVE**, de entradas de fundos (sendo **98.655.145 CVE** de receitas de Estado e **2.563.064 CVE** de operações de tesouraria), apresentado no modelo 2b, foi confirmado através das tabelas da receita das finanças arrecadada durante a gerência de 2012, em conformidade com as cópias do extrato de receitas do sistema informático SYDONIA e termo de balanço aos cofres da tesouraria da DAPN (fl. 06 dos autos do processo n.º 76/CG/13).

- **Dos Valores a Crédito**

Saída de Fundos

O total de saída de fundos, **101.218.209 CVE** (sendo **98.655.145 CVE** de receitas de Estado e **2.563.064 CVE** de operações de tesouraria), em conformidade com o termo de balanço aos cofres da tesouraria da DAPN e relação dos documentos de passagens de fundos anexado no

processo n.º 76/CG/13, não foi devidamente comprovado, ficando por justificar o montante de **2.563.064 CVE** de operações de tesouraria.

Ao abrigo do disposto no art.º 6º do Decreto-Lei n.º 33/89, de 03 de junho, conjugado com o n.º 4 do art.º 11º da Lei n.º 24/IX/2018, de 02 de fevereiro, solicita-se o envio dos mandados de levantamento e ordens de pagamentos que suportam a saídas de fundos nas operações de tesouraria.

De realçar, que pela falta de prestação de informações pedidas e de remessa de documentos solicitados, pode o Tribunal de Contas aplicar multas de acordo com a alínea c) do n.º 1 do art.º 67º da Lei n.º 24/IX/2018, de 02 de fevereiro.

Em sede do contraditório, o responsável alega o seguinte:

"A designação "Operações de Tesouraria" é a soma do Código 20-portaria, Cod. 21-Outros (pessoal Aduaneiro), Cod. 31-Outros (guarda fiscal), Cod. 38-ARFA e Cod. 23-Depósitos diversos, que corresponde a conta Tesouro – Receitas Consignadas N.º 797121761, cliente n.º 063.09."

Perante a alegação do responsável, e tendo em conta que junto da Direção Geral do Tesouro foi possível obter elementos (extratos de movimentos de receitas consignadas das Delegações Aduaneiras) comprovativos dos respetivos talões de depósitos tanto das receitas consignadas como dos efetuados na conta do Tesouro no BCA considera-se sanada a questão.

Saldo para a gerência seguinte

Conforme o modelo 2b o saldo para a gerência seguinte foi **zero**, certificado pelo tesoureiro e reverificador aduaneiro no modelo 2c (fl. 10 dos autos do processo n. 76/CG/13), em conformidade com a nota n.º 061-DSGC/DGT/2009, de 23 de setembro.

6.2.2. Verificação da Informação na Ótica Orçamental

Não foi possível apresentar a análise orçamental da Delegação Aduaneira do Porto Novo, porque nas instruções de Exatores da Fazenda Pública não constam os modelos de execução orçamental.

6.3. Análise da Regularidade e Legalidade

Da análise efetuada aos documentos de prestação de conta de gerência referente ao exercício 2012, os SATC verificaram:

6.3.1. Insuficiência de documentos Justificativos

Os documentos remetidos foram insuficientes, dificultando os SATC na confirmação dos saldos e rendimentos cobrados na conta de documentos, e na confirmação do montante de saídas de fundos nas operações de tesouraria na conta de dinheiro.

Com vista a confirmar os saldos, rendimentos cobrados e o montante saído nas operações de tesouraria, ao abrigo do disposto no art.º 6º do Decreto-Lei n.º 33/89, de 03 de junho, conjugado com o n.º 4 do art.º 95.º da Lei n.º 24/IX/2018, de 02 de fevereiro, solicita-se os documentos comprovativos que suportam os montantes apresentados nos modelos 2a e 2b.

De realçar, que pela falta de prestação de informações pedidas e de remessa de documentos solicitados, pode o Tribunal de Contas aplicar multas de acordo com a alínea c) do n.º 1 do art.º 67º da Lei n.º 24/IX/2018, de 02 de fevereiro.

Em sede do contraditório, ficou confirmado os saldos mencionados na conta de documentos, no entanto não consta documentos justificativos das diferenças do montante de 6.100 CVE, na conta de documentos e 2.563.064 CVE referentes às saídas de fundos nas operações de tesouraria na conta de dinheiro. Todavia, junto do tesouro foi possível obter elementos concernentes a movimentação desses valores a crédito (conta de dinheiro).

Refira-se que pela ausência de documentos que justificam as saídas na conta de documentos no valor de 6.100 CVE entende-se violação ao disposto no art.º 90.º do Decreto-lei n.º 29/2001 de 19 de novembro e incorre o responsável em responsabilidade reintegratória nos termos do art.º 36º da Lei nº84/IV/93 de 12 de julho.

VII. CONCLUSÕES

Da análise desenvolvida conclui-se:

Ponto do Relatório	Conclusões / Observações
6.1.	A Conta de Gerência de 2012 da DAPN deu entrada neste Tribunal dentro do prazo e foi instruído com todos os modelos de prestação de contas em conformidade com as instruções da Resolução n.º 6/2011 de 19 de outubro, publicada no B.O. n.º 26 II Série, de 19 de abril de 2012.
6.2.1.2.1.	Na conta de documentos, ficou por esclarecer a entrada de 56.100 CVE correspondente aos rendimentos cobrados e a não contabilização do valor 50.000 CVE correspondente aos valores selados e impressos devolvidos. Assim sendo, evidencie uma diferença de 6.100 CVE por justificar. No entanto, atento à materialidade do mesmo releva-se a responsabilidade financeira reintegratória.
6.2.1.2.2.	Dos valores a crédito (conta de dinheiro), não consta documentos justificativos do montante de 2.563.064 CVE, correspondente as operações de tesouraria. Todavia, junto do tesouro foi possível obter elementos concernentes a movimentação desses valores a crédito (conta de dinheiro).

VIII. RECOMENDAÇÕES AOS RESPONSÁVEIS

Proposta de Recomendações
Futuramente deve a DAPN, ter em conta as instruções genéricas, aprovadas pela Resolução n.º 6/2011, de 19 de outubro, publicadas no B.O. n.º 26 de 19 de abril de 2012, no que tange à organização e apresentação das contas de gerência para efeito de julgamento, incluindo a obrigatoriedade da junção de documentos solicitados em decorrência da verificação interna das contas.

IX. EMOLUMENTOS

Nos termos dos números 1 e 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 50/2019, de 28 de novembro, os emolumentos, devidos em processo de contas, são de 0,17% do total da receita própria da gerência, e têm o valor máximo de 10 vezes o VR e o mínimo de 3 vezes o VR.

A DAPN é isenta do pagamento de emolumentos, nos termos da alínea f) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 50/2019, de 28 de novembro.

X. MINISTÉRIO PÚBLICO

Foi dada vista do processo ao Ministério Público.

XI. DECISÃO

Os Juízes da 2ª Secção, em Conferência, face ao que antecede e nos termos da alínea d) do número 1 do art.º 78 da Lei nº 24/IX/2018, de 2 de fevereiro que regula a organização, a composição, o processo de funcionamento do Tribunal de Contas, conjugado com o disposto no número 3 do artigo 2º da Resolução nº 1/2019, de 11 de fevereiro, deliberam:

I. Aprovar o presente relatório relativo à gerência de 2012;
II. Homologar a conta da Delegação Aduaneira do Porto Novo, da gerência de 2012, objeto de verificação, com a recomendação nela contida.

III. Ordenar:

1. Que o presente relatório seja remetido ao Ministério Público nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 98º da Lei nº24/IX/2018, de 2 de fevereiro, conjugado com o número 1 do art.º 3º da Resolução nº 5/2018 do Tribunal de Contas, de 7 de dezembro.

2. Remeter uma cópia:

   a) A Delegação Aduaneira do Porto Novo
   b) Ao Ministério das Finanças.
   c) Aos responsáveis ouvidos em sede do contraditório no processo.
   d) Após notificação aos responsáveis citados no processo, se proceda à respetiva divulgação via internet, conforme previsto na alínea d) do número 3 do artigo 10º da Lei nº 24/IX/2018, de 2 de fevereiro.

Tribunal de Contas, 29 de janeiro de 2021

O Juiz Conselheiro Relator

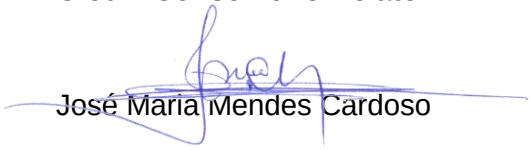

José Maria Mendes Cardoso

(Relator)

Claudino Maria Monteiro Semedo

(Adjunto)

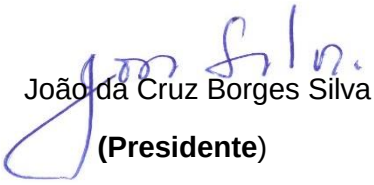

João da Cruz Borges Silva

(Presidente)